



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2066003 - SP (2023/0126019-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : B G D P C (MENOR)

AGRAVANTE : R G D P C (MENOR)

REPR. POR : R C G D P C

ADVOGADOS : MARIANA BELISARIO CARONE - SP186424

CAMILA MARCONDES RIBEIRO - SP390515

MARIANA MEM DE BARBOZA - SP449626

LETÍCIA NOGUEIRA - SP496269

AGRAVADO : F B D P C

ADVOGADO : PATRICIA ROCHA COIMBRA - SP375770

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO OU DA REMUNERAÇÃO HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PERCENTUAL DOS ALIMENTOS SOBRE A REFERIDA VERBA. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE INEXISTE CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA APTA A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DA VERBA NA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

1. Ação de alimentos.

2. Consoante o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte, "não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado" (REsp 1.872.706/DF, DJe de 02/03/2021).

3. Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem não destacou qualquer motivo idôneo para determinar a incidência do percentual de 30% sobre todos os rendimentos líquidos auferidos pelo recorrente, incluindo a participação nos lucros, de modo que a referida verba deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2066003 - SP (2023/0126019-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : B G D P C (MENOR)

AGRAVANTE : R G D P C (MENOR)

REPR. POR : R C G D P C

ADVOGADOS : MARIANA BELISARIO CARONE - SP186424

CAMILA MARCONDES RIBEIRO - SP390515

MARIANA MEM DE BARBOZA - SP449626

LETÍCIA NOGUEIRA - SP496269

AGRAVADO : F B D P C

ADVOGADO : PATRICIA ROCHA COIMBRA - SP375770

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO OU DA REMUNERAÇÃO HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PERCENTUAL DOS ALIMENTOS SOBRE A REFERIDA VERBA. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE INEXISTE CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA APTA A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DA VERBA NA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

1. Ação de alimentos.

2. Consoante o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte, "não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado" (REsp 1.872.706/DF, DJe de 02/03/2021).

3. Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem não destacou qualquer motivo idôneo para determinar a incidência do percentual de 30% sobre todos os rendimentos líquidos auferidos pelo recorrente, incluindo a participação nos lucros, de modo que a referida verba deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por B. G. D. P. C. e R. G. D. P. C., contra a decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto por F. B. D. P. C..

Ação: de alimentos, proposta pelos ora agravantes, representados por sua genitora, em face de F. B. D. P. C., seu genitor.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar o agravado ao pagamento de pensão alimentícia aos agravantes no valor equivalente a 9,7 salários mínimos por mês.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado, para fixar os alimentos no montante equivalente a 30% de seus rendimentos líquidos - incluindo participação nos lucros, horas extras habituais, adicional de férias e décimo-terceiro salário, com exclusão apenas das verbas rescisórias e FGTS -, além do pagamento do plano de saúde dos menores.

O aresto foi assim ementado (e-STJ fl. 784):

"APELAÇÃO. ALIMENTOS. Fixação. Hipótese em que a r. sentença se fundamento em premissas equivocadas para fixar os alimentos devidos pelo apelante, em 9,7 salários mínimos, tomando por base valores pertencentes à genitora. Fixação em 30% sobre os rendimentos líquidos do alimentante, além do pagamento do plano de saúde dos menores, que melhor atende ao binômio necessidade/possibilidade, bem como ao princípio da proporcionalidade. Base de cálculo que deve abranger todas as verbas recebidas usualmente pelo alimentante, incluindo participação nos lucros, horas extras habituais, adicional de férias e décimo terceiro, com exclusão apenas das verbas rescisórias e FGTS. RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA ESSE FIM".

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou dissídio jurisprudencial, sustentando que a participação nos lucros (PLR) e bônus salariais possuem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo dos alimentos.

Decisão agravada: deu provimento ao recurso especial para afastar a

Participação em Lucros e Resultados (PLR) da base de cálculo dos alimentos, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 995):

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO OU DA REMUNERAÇÃO HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PERCENTUAL DOS ALIMENTOS SOBRE A REFERIDA VERBA. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE INEXISTE CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA APTA A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DA VERBA NA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

1. Ação de alimentos.

2. Consoante o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte, "não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado" (REsp 1.872.706/DF, DJe de 02/03/2021).

3. Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem não destacou qualquer motivo idôneo para determinar a incidência do percentual de 30% sobre todos os rendimentos líquidos auferidos pelo recorrente, incluindo a participação nos lucros, de modo que a referida verba deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos.

4. Recurso especial conhecido e provido".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, os agravantes argumentam que as instâncias ordinárias bem sopesaram "a grande e confortável capacidade financeira do agravado", com as necessidades presumidas e as despesas comprovadas dos menores, fixando os alimentos em 30% dos rendimentos líquidos do agravado, incluindo participação nos lucros.

Aduzem que o genitor recebe cerca de R\$ 40.000,00 anuais a título de bônus/gratificações, usufruindo, ademais, de renda extra proveniente de seus investimentos financeiros, de modo que possui capacidade de pagar os alimentos nos moldes fixados pelo Tribunal de origem, mantendo o padrão de vida que os menores usufruíam quando residiam no lar comum dos pais.

Afirmam, ainda, que ficaram sem perceber a verba alimentar devida, tanto em razão da demora por parte da empregadora do agravado em iniciar os

descontos em folha, quanto em vista de sua recusa em promover o pagamento dos alimentos retroativos, circunstância que possibilitou ao agravado "fomentar os diversos investimentos e ativos financeiros mantidos em seu nome, os quais lhe garantem renda mensal extra e independente de seu salário fixo percebido perante a sua empregadora Nestlé". Ademais, sua genitora teria sido impedida de ter acesso aos bens partilháveis do casal, arcando sozinha com boa parte das despesas dos filhos.

Em suma, sustentam que "as verbas percebidas a título de participação dos lucros e resultados também devem integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, pois implicam no aumento dos ganhos do alimentante, gerando acréscimo patrimonial ao genitor".

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, a decisão agravada deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado afastar a Participação em Lucros e Resultados (PLR) da base de cálculo dos alimentos.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento hábil à modificação do *decisum*.

Com efeito, apesar de uma inicial oscilação, passível de ser extraída dos julgados indicados pelos agravantes, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as verbas pagas em caráter transitório e independentes do exercício habitual das funções do empregado, tais como os prêmios e a participação nos lucros da empresa, detêm caráter indenizatório e não configuram remuneração, de modo que a participação nos lucros e resultados, em regra, não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia (REsp 1.719.372/SP, Terceira Turma, DJe de 1/3/2019).

A propósito, por ocasião do recente julgamento do REsp 1.872.706/DF, a

Segunda Seção deste STJ pacificou o entendimento de que *"não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado"* (DJe de 02/03/2021).

Na ocasião, ratificou-se o entendimento de que o valor pago a título de participação em lucros e resultados tem natureza **indenizatória**, sem relação direta com o salário ou com a remuneração percebida pelo alimentante, de modo que não deve ser automaticamente incorporado aos alimentos.

É verdade que se ressalvou a possibilidade de, excepcionalmente, a verba indenizatória compor a base de cálculo dos alimentos, quando estes, após a aferição da necessidade do alimentado, tiverem sido proporcionalmente reduzidos, para se adequar à capacidade contributiva do alimentante.

Essa, contudo, não é a hipótese dos autos.

O acórdão recorrido expressamente determinou a inclusão da participação em lucros e resultados no percentual dos alimentos somente ao fundamento de que "a base de cálculo dos alimentos deve abranger todas as verbas recebidas usualmente pelo alimentante, incluindo participação nos lucros, horas extras habituais e adicional de férias e décimo terceiro, com exclusão apenas das verbas rescisórias e FGTS" (e-STJ fl. 787).

Não foi apontada, destarte, nenhuma circunstância específica ou excepcional que justificaria a necessidade de complementação, pela verba denominada PLR, dos alimentos prestados pelo agravado aos agravantes, a impor a exclusão da verba da base de cálculo da pensão.

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida integralmente, porque

em harmonia com a jurisprudência da Segunda Seção deste Tribunal.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.066.003 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0126019-8

Número de Origem:

10238454320208260002 20220000372069 20220000505676 20220000505677

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F B D P C

ADVOGADO : PATRICIA ROCHA COIMBRA - SP375770

RECORRIDO : B G D P C (MENOR)

RECORRIDO : R G D P C (MENOR)

REPR. POR : R C G D P C

ADVOGADOS : MARIANA BELISARIO CARONE - SP186424

LETÍCIA NOGUEIRA - SP496269

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B G D P C (MENOR)

AGRAVANTE : R G D P C (MENOR)

REPR. POR : R C G D P C

ADVOGADOS : MARIANA BELISARIO CARONE - SP186424

CAMILA MARCONDES RIBEIRO - SP390515

MARIANA MEM DE BARBOZA - SP449626

LETÍCIA NOGUEIRA - SP496269

AGRAVADO : F B D P C

ADVOGADO : PATRICIA ROCHA COIMBRA - SP375770

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023